



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico, tombado sob o N° 26/2022, tipo **Menor Percentual (Menor Taxa Administrativa)**, em com recursos financeiros próprios e a devida liberação orçamentária, tendo por finalidade a qualificação e seleção de propostas para **Contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões alimentação e refeição, processamento e carga de créditos, a ser realizada mensalmente, nos cartões magnéticos próprios (vale-alimentação/ vale-refeição) fornecidos aos servidores da Prefeitura Municipal de São Leopoldo.**

O Pregoeiro do Município de São Leopoldo, nomeada pela portaria tombada sob o número 117.973, vigente a partir de 22 de outubro de 2021, no uso de suas atribuições legais, torna público:

Questionado tempestivamente por interessadas em participar do certame, com a anuência da secretaria demandante seguem respostas a solicitações de esclarecimentos:

Questionamento 1: Nome do atual fornecedor?

Resposta ao questionamento 1: *Empresa Greencard.*

Questionamento 2: Taxa administrativa do atual fornecedor?

Resposta ao questionamento 2: *Taxa atual – 0,2%.*

Questionamento 3: A UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 02.959.392/0001-46, vem através desta, respeitosamente, solicitar esclarecimentos do edital em epígrafe, sobre a MP.

Vem por meio do presente comunicar que na data de 28/03/2022 foi publicada a Medida Provisória 1.108, de 25 de março de 2022 que altera a Legislação do referente ao Auxílio Alimentação bem como do PAT, anexa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Dentre as regras trazidas, o Artigo 3º VEDA expressamente qualquer tipo de deságio ou imposição de desconto e o pagamento deverá caracterizar a natureza PRÉ-PAGA, senão vejamos:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Foi estabelecido que a entrada em vigor desta MP é a data de sua publicação. Portanto, já está vigente e deve ser observada por todos.

Assim, com a publicação da referida MP, o presente edital passou a padecer de ilegalidade quando EXIGE dos licitantes a aplicação de desconto para fins de classificação da proposta (5.4. Será permitida apresentação de oferta de taxa negativa;) e pagamento pós pago (item 11 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO do edital).

Assim a UP BRASIL, sempre buscando atender a legislação em regência, procura informar todas as mudanças ao referido assunto, para que não se veja impossibilitada de participar das licitações.

Em sendo assim, dada a entrada em vigor da MP 1.108/2022, requer a UP BRASIL que o presente edital seja REVISTO E SUSPENSO para que Vossas Senhorias possam analisar a MP e adequar o edital aos seus termos.

Resposta ao questionamento 3 : Conforme parecer nº 044/2022 exarado pela Procuradoria Jurídica do Município de São Leopoldo é pela inaplicabilidade das alterações trazidas pela MP nº 1.108/2022 em virtude do Município não estar vinculado ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador logo será mantido o edital tal qual foi publicado.

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.

licitacoes@saoleopoldo.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Questionamento 4: Diante da publicação do Decreto 10.854/21 e a Medida Provisória nº 1.108/22):

Questionamos:

- Possuem inscrição no PAT? Se sim, qual CNPJ de inscrição?
- Utilizam os Incentivos Fiscais do PAT?
- Possuem o Regime Tributário calculado sobre o lucro real?
- Possuem em seu quadro funcionários Celetistas e/ou Estatutários?
- Qual o percentual de desconto que é realizado do trabalhador (limitado a 20%)?

Resposta ao questionamento 4: *O Município não tem inscrição no PAT.*

Questionamento 5: CONSTITUI OBJETO DESTA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, PROCESSAMENTO E CARGA DE CRÉDITOS, A SER REALIZADA MENSALMENTE, NOS CARTÕES MAGNÉTICOS PRÓPRIOS (VALE-ALIMENTAÇÃO/ VALE-REFEIÇÃO) FORNECIDOS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS?

Caso a resposta seja sim, é correto entender que será aplicado a este processo licitatório o previsto no artigo 175 do Decreto 10.854/21 e o artigo 5º, § 4º da MP nº 1.108/22?

Resposta ao questionamento 5: *Conforme parecer nº 044/2022 exarado pela Procuradoria Jurídica do Município de São Leopoldo é pela inaplicabilidade das alterações trazidas pela MP nº 1.108/2022 em virtude do Município não estar vinculado ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador logo será mantido o edital tal qual foi publicado.*

Questionamento 6: No intuito de elaborarmos a melhor proposta para esse i. Órgão e considerando que tais informações são de suma importância para sua elaboração, pergunta-se:

Qual o atual fornecedor e a taxa praticada?

Quando se encerrará o contrato atual?

Qual a previsão de assinatura do novo contrato?

Resposta ao questionamento 6: *Empresa Greencard - Taxa atual - 0,2% - vigente contrato até 04 de outubro de 2022.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Questionamento 7: Ref. Pregão Eletrônico nº 26/2022

É de conhecimento que novas normas, dentre elas o Decreto Federal nº 10.854/2021 e a Medida Provisória nº 1.108/2022, esta última, evidentemente, com força de Lei, vedam a apresentação de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado em processos licitatórios que tenham por objeto auxílio refeição ou alimentação.

O Edital de licitação em foco está a autorizar desconto (taxa negativa) na apresentação de propostas dos licitantes. Diante de tal constatação verifica-se que o Edital em comento está a descumprir as normas legais vigentes.

Para conhecimento, diante das inovações trazidas pelas normas jurídicas o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo instado a se manifestar modificou seu entendimento, recentemente, visando justamente a se adaptar as novas normas:

“Resolvi, Senhores Conselheiros, diante da existência de tempo hábil até a abertura do certame e do brocardo “quem pode o mais, pode o menos”, submeter a proposta de indeferimento ao Tribunal Pleno por se tratar de matéria que, caso acolhida, modificará o nosso entendimento jurisprudencial. De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC-5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa. Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT. A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”. Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial [...]”

Sendo assim, como se verifica é notória a **necessidade de suspensão e correção no instrumento convocatório em foco**

Salienta-se, por fim, que o Edital está a contrariar o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna, e ainda descrito no art. 3º da Lei de Regência nº 8.666/93

Resposta ao questionamento 7: Conforme parecer nº 044/2022 exarado pela Procuradoria Jurídica do Município de São Leopoldo é pela inaplicabilidade das alterações trazidas pela MP nº 1.108/2022 em virtude do Município não estar vinculado ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador logo será mantido o edital tal qual foi publicado.

Questionamento 8:

Tendo em vista pregão eletrônico a realizar-se no próximo dia 27 do corrente e em cumprimento ao direito da LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a **informações** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º, que dispõe "FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS E MAIORES INFORMAÇÕES"

Venho solicitar em tempo hábil o seguinte:

Qual é a empresa atual que detém o contrato de fornecimento dos cartões;

- Qual é a taxa em vigência;

Resposta ao questionamento 8: Empresa Greencard - Taxa atual - 0,2%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

RECEBIMENTO/ABERTURA DAS PROPOSTAS: Até às 10h:00min do dia 05/09/2022.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Às 10h:30min do dia 05/09/2022.

Mantém-se as demais cláusulas.

A publicação se dará pela mesma forma que se deu o texto original, ou seja, no portal eletrônico da licitação, atendendo ao disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal de Licitação, onde os interessados são notificados automaticamente pelo sistema.

São Leopoldo, 23 de agosto de 2022.

Cláudio Machado
Pregoeiro